



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2065137-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é peticionário FLAVIO HENRIQUE PAZZINI CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar da PGJ e não conheceram da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2065137-21.2025.8.26.0000

Peticionário: FLÁVIO HENRIQUE PAZZINI CLARO

VOTO nº 33508

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal para desconstituir sentença condenatória por tráfico de drogas, buscando penas alternativas e regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a revisão pode ser conhecida com base em erro ou pressupostos do CPP, art. 621.

III. Razões de Decidir

3. Pretensão não comporta conhecimento por falta de erro ou pressupostos autorizadores. 4. Revisão criminal não permite rediscussão da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da revisão criminal. *Tese de julgamento:* Revisão criminal não comporta rediscussão da causa.

Legislação Citada: CPP, art. 621; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. art. 40, IV.

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL** proposta por **FLÁVIO HENRIQUE PAZZINI CLARO**, visando desconstituir sentença proferida pela Vara Criminal de Caçapava, que o condenou às penas de 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime semiaberto, por incursão à Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, IV.

Com supedâneo no CPP, art. 621, postula aplicação do redutor do art. 33, § 4º, restritivas de direitos e modalidade prisional aberta.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo não conhecimento e, no mérito, indeferimento.

É o relatório.

A pretensão revisional não comporta conhecimento.

O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação, inviabilizando-se nova reanálise.

Inexiste enquadramento ao art. 621.

Diante do exposto, **acolhe-se a preliminar da PGJ e não se conhece da revisão criminal.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator